



CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO NAS DEPENDÊNCIAS DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE ESPUMOSO / RS

BITTENCOURT, Éderson da Luz¹
FONTES, Paulo Roberto Gonçalves^{1*}
GONÇALVES, Rosana Madeira¹
SOARES, Dienifer de Lima¹
SOARES, Matheus Vieira¹
AVILA, Francine Nunes²
OLIVEIRA, Juliana Gonçalves de²
PINTO FERREIRA, Lóren Formiga²
PERBONI, Viviane²
RODRIGUES, Cláudio Rafael Morosin²

RESUMO: O presente artigo trata da análise sobre o acórdão de uma sentença de Crime contra o Patrimônio Público, ocorrida nas dependências do Presídio Estadual de Espumoso/RS, no âmbito do Direito e de suas áreas de atuação. Escrito num embasamento transversalizado que percorre as esferas do Direito Penal, Processual Civil, Direito Civil e Administrativo, de maneira objetiva. A pesquisa realizada utilizou uma abordagem qualitativa, e também as técnicas bibliográficas com base na doutrina e na legislação. Ele também expõe nos seus resultados uma narrativa do caso analisado, estabelecendo uma conexão entre as esferas citadas, colaborando, de certa forma, com o entendimento da aplicação das leis.

Palavras-chave: dano; patrimônio público; presídio.

ABSTRACT: This article deals with the analysis of the judgment of a sentence of Crime against Public Heritage, which took place on the premises of the Presídio Estadual de Espumoso / RS, within the scope of the Law and its areas of activity. Written on a transversal basis that runs through the spheres of Criminal Law, Civil Procedure, Civil and Administrative Law, in an objective way. The research carried out used a qualitative approach, as well as bibliographic techniques based on doctrine and legislation. He also exposes in his results a narrative of the analyzed case, establishing a connection between the spheres mentioned, collaborating, in a way, with the understanding of the application of the laws.

Keywords: damage; public heritage; presidio.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo trata da análise sobre o acórdão de uma sentença de Crime contra o Patrimônio Público. Nesse contexto o objetivo geral desta pesquisa foi abordar a importância do bem público e analisar a peça processual de que trata sobre uma infração penal cometida por uma cidadã, cuja a qual, além de outros delitos ocorridos no mesmo dia, atentou contra o patrimônio público do estado, deteriorando o vidro da janela de uma das salas do presídio Estadual de Espumoso/RS.

Os objetivos específicos são enfatizar a importância dos bens públicos perante a esfera do Direito administrativo, quais as normas processuais cabíveis a peça estudada em relação com o direito processual civil versando, também, sobre o processo devido legal e a garantia do



contraditório e ampla defesa, perante o direito penal classificar o crime de dano ao patrimônio público, já em face do direito civil o objetivo é de se destacar a função social da propriedade pública.

A realização do trabalho justifica-se pela importância do bem público e de se preservar este, haja visto que se é público é da sociedade como um todo, bem como expor que em função disto o bem estatal sofre prejuízos econômicos e o infrator há de arcar com os custos do crime por ele cometido.

2 DESENVOLVIMENTO

Nesta parte do trabalho será detalhado o referencial teórico, que vai descrever conceitos sobre assuntos específicos das esferas do Direito Penal, Processual Civil, Civil e Administrativo, a metodologia empregada e os resultados encontrados mediante análise do caso analisado.

2.1 Classificação do crime de dano ao Patrimônio Público

O artigo 163 do código penal fala sobre o Dano: Destruir, inutilizar ou Deteriorar coisa alheia.

O tipo penal do crime de dano elenca três condutas típicas: a) Destruir: é a mais grave das condutas em relação ao objeto material, pois este deixa de existir em sua individualidade, é extinto, eliminado. Exs.: derrubar uma casa, transformando-a em um amontoado de escombros; queimar livros; jogar uma coleção de copos de cristal no chão etc. b) Inutilizar: nesta modalidade o bem continua existindo, porém, sem poder ser utilizado para a finalidade a que se destina. Exs.: quebrar os ponteiros de um relógio, as hélices de um ventilador ou o motor de um carro etc. É evidente que esses bens podem ser consertados, mas, no momento do crime, foram inutilizados pelo agente. É o que basta. c) Deteriorar: o bem continua existindo e apto para suas funções, contudo, com algum estrago parcial. Exs.: quebrar os vidros de um carro ou de uma casa, amassar ou riscar a lataria de um veículo etc. (LENZA, 2019, p. 461).

De acordo com Lenza (2019), os patrimônios públicos podem ser sujeitos passivos dos crimes contra o patrimônio, ao sofrer prejuízo econômico em decorrência do dano.

O artigo 163 do CP, em 2017, sofreu uma alteração no seu parágrafo III, pela Lei nº 13.531, e passa a considerar também dano qualificado quando o crime é cometido contra o patrimônio do Distrito Federal, de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de



economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, além dos outros que já existiam.

Segundo Bitencourt (2019), para qualificar o crime de dano ao patrimônio, pode-se considerar como patrimônio público as coisas de uso público comum ou especial, e não somente aquele concebido pelo código civil como patrimônio público.

Ocorre que, em 7 de dezembro de 2017, foi sancionada a Lei n. 13.531, que modificou a redação do dispositivo em estudo para especificar que também o dano ao patrimônio distrital constitui crime qualificado. A mesma Lei incluiu no rol das figuras qualificadas o dano contra o patrimônio de empresas públicas, autarquias e fundações públicas — mantidas as demais hipóteses que já constavam do texto legal. A finalidade do dispositivo é conferir especial proteção aos bens públicos — e de outros entes que prestam serviços públicos ou cujas ações são majoritariamente públicas —, que estão mais expostos à ação de vândalos, pois, conforme se pode conferir com facilidade, são inúmeros os casos de danos em telefones públicos, em luzes de postes, em placas de estradas, em ônibus, metrô ou trens, em estádios municipais ou estaduais, em bancos de praças, em janelas de órgãos públicos ou escolas públicas etc. (LENZA, 2019, p. 467).

Para Nucci (2019), quem danifica bem público deve responder mais gravemente pois o prejuízo é coletivo e não individual atingindo mais pessoas pela conduta criminosa.

Na lição de MAGALHÃES NORONHA, “à expressão patrimônio, usada no dispositivo, não se pode dar o sentido restrito do inciso III do art. 66 do Código Civil [atual art. 99, III]. Se assim fosse, excluir-se-iam do gravame bens como as ruas, praças e edifícios, que são de uso comum do povo e de uso especial, para os quais, entretanto, milita a mesma razão de maior tutela. O vocábulo patrimônio tem, portanto, acepção ampla, abrangendo não só os dominiais como os de uso comum do povo e os de uso especial CC, art. 66, I e II”. (NUCCI, 2019, p. 448).

Bitencourt (2019), diz que as coisas locadas ou usadas pelo patrimônio Público que não são de sua propriedade não qualificam o dano.

O fundamento político criminal para qualificar o crime de dano quando praticado contra patrimônio público decorre da própria natureza desses bens, que a todos pertencem e de ninguém recebem cuidado e atenção especial, sendo, consequentemente, mais vulneráveis à ação predatória de vândalos e outros infratores de qualquer natureza. (BITENCOURT, 2019, p. 237).

Segundo Cunha (2020), não se aplica o princípio da insignificância quando o dano é praticado contra patrimônio público. Esse é o entendimento do STF, exatamente por esses bens apresentarem grande relevância para a sociedade.

Com base nesse entendimento a 2ª turma denegou habeas corpus em que requerida a incidência do mencionado princípio em favor do acusado pela suposta prática do crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, III). Na espécie, o paciente danificara protetor de fibra de aparelho telefônico público pertencente à concessionária de serviço público, cujo prejuízo fora avaliado em R\$ 137,00. Salientou-se a necessidade de se analisar o caso perante contexto jurídico, examinados os elementos caracterizadores da insignificância, na medida em que o valor da coisa danificada seria somente um dos pressupostos para escorreita aplicação do postulado”. (CUNHA, 2020, p. 362).



Cunha (2020), afirma ainda que o comportamento do agente não teria como ser julgado como insignificante, visto que a conduta dele acabou danificando patrimônio de uso da coletividade, impossibilitando as pessoas de se valer de um telefone público.

2.2 Das normas processuais aplicáveis

Apesar de estarmos trabalhando como objeto central deste estudo com uma decisão proveniente de processo criminal, tendo em vista a interdisciplinaridade das disciplinas estudadas far-se-á uma análise com base em conceitos provenientes do direito processual civil, considerando-se o conceito de processo, a prestação jurisdicional e alguns princípios processuais constitucionais que se aplicam à todos os procedimentos judiciais.

Para darmos uma introdução a ciência do direito processual civil usaremos o autor Marcos Gonçalves que leciona o seguinte:

Aqueles que estão familiarizados com seus institutos — muitos deles altamente abstratos — esquecem-se, muitas vezes, de que o processo surgiu, antes de tudo, porque ao Estado, em determinada época da evolução histórica, foi atribuído o poder-dever de solucionar os conflitos de interesses. (GONÇALVES, 2010, p. 38).

Gonçalves (2010) acrescenta que é “O Estado — incumbido de zelar pela paz social — edita normas, estabelecendo quais os direitos de cada um”, portanto, qualquer um dos conflitantes, tem o direito de buscar ao estado (juiz) com o propósito de angariar de forma imparcial uma solução para tal conflito.

Conforme os ensinamentos de Marina Vezzoni (2016), “como jurisdição, temos a função do Estado de prestar uma tutela jurisdicional adequada. Tutelar significa proteger, e só há proteção quando o Estado dá à parte tudo aquilo que merece e busca, inclusive no tempo e modo necessários.”

E segundo os ensinamentos de Gonçalves:

O processo é um instrumento da jurisdição, o meio de que se vale o juiz para aplicar a lei ao caso concreto. Não é um fim em si, já que ninguém deseja a instauração do processo por si só, mas meio de conseguir determinado resultado: a prestação jurisdicional, que tutelar determinado direito, solucionando o conflito. (GONÇALVES, 2010, p. 40)

Entendido que o estado-juiz possui a obrigação de resolver a lide, Fabio Monnerat (2019) nos relata que se entende por sujeitos do processo o juiz (representando o estado), seus auxiliares, as partes (autor e réu) e seus advogados. Quanto ao entendimento exposto, ainda,



deve-se considerar, o art. 70 do CPC/2015, que dispõe o seguinte: “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.

Dado o exposto, Marina Vezzoni, relata sobre a independência das jurisdições cíveis e penais, ou seja, uma não depende da outra e ambas podem ser ajuizadas em ações diferentes. Como forma de melhor exemplificar, Vezzoni (2016) expõe ainda: “Tanto assim é, que nada impede o ajuizamento de ações diferentes, fundadas no mesmo fato, em ambas (por ex., a ação penal por lesão corporal, visando a pena e a ação de perdas e danos, com pretensão exclusivamente reparatória)”.

Tratando-se de Direito Processual, seja ele cível ou penal, há princípios constitucionais processuais que se aplicam à todos os processos, independentemente da área específica a ser trabalhada, são eles, os Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa.

Sobre o Princípio do Devido Processo Legal, o doutrinador Raimundo Simão de Melo (2019) nos explica o seguinte sobre a aplicação do referido princípio ao Direito Processual Civil: “Quanto ao processo civil, o devido processo legal manifesta-se: a) na igualdade das partes; b) na garantia do jus actionis; c) no respeito ao direito de defesa; e d) no contraditório”.

Já o jurista Alexandre de Moraes (2001), acerca do devido processo legal, expõe que tal Princípio, “configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa”.

Em harmonia com os demais juristas, Nery Jr. (S.D., p. 41), entende que o devido processo legal, sob o ponto de vista puramente processual, “nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível”.

De acordo com Fabio Monnerat (2019):

Em tempos atuais, a doutrina vem acrescentando outros elementos ao conceito de contraditório, somando, além da necessidade de informação (ciência) e da possibilidade de reação, as garantias de participação e cooperação, bem como a garantia de consideração judicial. (MONNERAT, 2019. p. 182).

De acordo com o disposto no Código de Processo Civil Brasileiro (2015), em seu art. 7º, “é assegurado às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. Logo, o novo Código de



Processo Civil, trouxe em seu texto, de forma expressa, a previsão da aplicação de princípios constitucionais processuais.

Ainda nas palavras de Moneratt (2019) “Ademais, um outro desdobramento do contraditório se revela no dever do juiz de considerar em sua decisão os argumentos e elementos trazidos pelas partes, pois de nada adiantaria dar-se ciência e oportunidades às partes, se o juiz não estiver obrigado a considerá-la.”

Monnerat (2019) ressalta ainda que:

De certa forma, o direito à ampla defesa pode ser tido como um desdobramento da garantia do contraditório na medida em que este consagra amplamente o direito à reação, ao qual está intimamente ligada a ideia de defesa.

[...]

Em se tratando de direitos e garantias fundamentais, esta redundância sempre é benéfica, pois evita dúvidas e interpretações restritivas e, por outro lado, não implica qualquer defeito ou dificuldade para o intérprete e operador do sistema. (MONNERAT, 2019, p. 185).

Perante a Constituição Federal brasileira, não é somente assegurada a defesa, mas como visto no art. 5º, inc. LV é um direito de todos a ampla defesa, o que para Monnerat (2019) é o direito a produção de provas e a participação, dentro do processo, em toda atividade probatória. De fato, tais princípios constitucionais são basilares para o desenvolvimento válido de qualquer processo judicial, seja ele de âmbito cível, seja de âmbito criminal, pois cada vez mais se fala em constitucionalização dos diversos ramos do direito, como forma de termos a plena garantia da aplicação das bases fundamentais do Estado Democrático de Direito em todas as áreas do Direito.

2.3 Função Social da propriedade pública

Segundo a obra de Carvalho Filho, não há um conceito único e imutável de propriedade pois a mesma sofre inúmeras influências e transformações, sendo o mais extenso direito real que um determinado ordenamento jurídico confere a uma pessoa, tendo isso em vista.

Conforme Rocha, a propriedade pode não ser um direito:

A crítica que pode ser feita ao pensamento de León Duguit reside na premissa do raciocínio por ele desenvolvido de não ser a propriedade um direito, mas uma riqueza passível de proteção pelo direito objetivo violado por terceiros, quando, na verdade, não se duvida que a propriedade constitua um direito subjetivo. Não obstante o equívoco da premissa, a lição de Duguit contribuiu para que Constituições posteriores incluíssem em seus textos a função social da propriedade. (ROCHA, 2005, p. 71).



O próprio Código Civil não oferece uma definição de propriedade, ele apenas enuncia os poderes conferidos ao proprietário, como nos mostra o artigo 1228 do Código Civil: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”.

São diversas as conceituações encontradas na doutrina sobre o que seria o direito de propriedade, dentre elas podemos dizer que a propriedade consiste no mais extenso direito real que um determinado ordenamento jurídico confere a uma pessoa. Nessa mesma linha de pensamento Nader, esclarece que o direito de propriedade consiste no poder de usar, gozar e dispor da coisa com exclusão de outrem. E segue:

Em sua classificação, o direito de propriedade se diz absoluto, não no sentido de franquear ao titular ilimitados poderes sobre a coisa, mas porque apresenta validade erga omnes, sendo oponível a qualquer pessoa. Embora a ordem constitucional garanta a propriedade privada, a cada dia surgem novas limitações ao exercício desse direito, ditadas pelo interesse social. O titular da propriedade ocupa o polo ativo da relação jurídica, na qual a coletividade figura no polo passivo e como detentora do dever jurídico omissivo de respeitar a propriedade e o seu exercício. (NADER, 2016, p. 96).

Em relação às origens do princípio da função social da propriedade, Gama afirma que seu surgimento teve como fundamento a ideia de regular a aplicação prática dos poderes conferidos ao proprietário:

No campo do aspecto funcional do direito de propriedade exsurge a noção de função social da propriedade. Trata-se do papel que a propriedade desempenha nas relações jurídicas, econômicas e sociais, representado pelo aspecto dinâmico. Observa-se, inclusive, que o não cumprimento da função social da propriedade pode, em última instância, gerar repercussão no âmbito da perda da propriedade como na desapropriação-sanção prevista no art. 182, §4º, da Constituição Federal, relativamente à propriedade imobiliária urbana. (GAMA, 2011, p. 67).

A função social da propriedade, descrita no inciso XXIII do artigo 5º Constituição Federal, impõe condições ao direito de propriedade no Brasil, determinando que a propriedade urbana ou rural deverá além de servir aos interesses do proprietário, atender as necessidades e interesses da sociedade, além de aparecer em , diversos pontos da Constituição Federal nos artigos 170, 182, 184, 185 e 186.

Constante também na Constituição Federal no inciso III do artigo 170, determina que a ordem econômica observará a função da propriedade, impondo freios à atividade empresarial.

Mesmo tendo a posse de um bem, é obrigatório a análise sobre a função social do mesmo, segundo Albuquerque:

A função social está integrada, pois, ao conteúdo mínimo do direito de propriedade, e dentro deste conteúdo está o poder do proprietário de usar, gozar e dispor do bem,



direitos que podem ser objetos de limitações que atentem a interesses de ordem pública (sic) ou privada. (ALBUQUERQUE, 2002, p. 52).

Segundo Pedro Lenza, no tocante do não cumprimento do princípio da função social da propriedade, pode acarretar:

[...] caso a propriedade não esteja atendendo a sua função social, poderá haver a chamada desapropriação-sanção pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública (art. 182, §4º, III) ou com títulos da dívida agrária, pela União Federal, para fins de reforma agrária (art. 184), não abrangendo, nesta última hipótese de desapropriação para fins de reforma agrária, a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, e não tendo o seu proprietário outra, e a propriedade produtiva (art. 185, I e II). No tocante à propriedade urbana, a desapropriação-sanção é a última medida, já que, primeiro, procede-se ao parcelamento ou edificação compulsórios e, em seguida, à imposição de IPTU progressivo no tempo, para, só então, passar-se à desapropriação-sanção. (LENZA, 2009, p. 84).

Segundo os ensinamentos de Bobbio, a norma jurídica pode ser valorada de acordo com três critérios independentes: validade, justiça e eficácia. Uma norma jurídica completa seria a válida, justa e eficaz. Leciona o autor:

O problema da justiça é o problema da correspondência ou não da norma aos valores últimos ou finais que inspiram um determinado ordenamento jurídico.[...] norma justa é aquela que deve ser; norma injusta é aquela que não deveria ser. [...] Por isso, o problema da justiça se denomina comumente de problema deontológico do direito. O problema da validade é o problema da existência da regra enquanto tal, independentemente do juízo de valor sobre ela ser justo ou não. [...] Enquanto para julgar a justiça de uma norma, é preciso compará-la a um valor ideal, para julgar a sua validade é preciso realizar investigações do tipo empírico-racional [...] para decidir se uma norma é válida (isto é como regra jurídica pertencente a um determinado sistema), é necessário com frequência realizar três operações: 1) averiguar se a autoridade de quem ela emanou tinha poder legítimo para emanar normas jurídicas [...] 2) averiguar se não foi ab-rogada [...] 3) Averiguar se não é incompatível com outras normas do sistema, particularmente com uma norma hierarquicamente superior [...] O problema da validade jurídica pressupõe que se tenha respondido à pergunta o que se entende por direito? Trata-se [...] do problema ontológico do direito. O problema da eficácia de uma norma é o problema de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida. [...] Que uma norma exista como norma jurídica não implica que seja também constantemente seguida. [...] A investigação para averiguar a eficácia ou a ineficácia de uma norma é de caráter histórico-sociológico, se volta para o estudo do comportamento dos membros de um determinado grupo social [...] o problema da eficácia das regras jurídicas é o problema fenomenológico do direito. O problema da eficácia de uma norma é o problema de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida. [...] Que uma norma exista como norma jurídica não implica que seja também constantemente seguida. [...] A investigação para averiguar a eficácia ou a ineficácia de uma norma é de caráter histórico-sociológico, se volta para o estudo do comportamento dos membros de um determinado grupo social [...] o problema da eficácia das regras jurídicas é o problema fenomenológico do direito. (BOBBIO, 2006. p. 46).

É importante ressaltar que o não cumprimento dos requisitos legais para que a propriedade cumpra sua função socioambiental, pode acarretar até na perda da propriedade, vista como a mais agressiva restrição ao direito de propriedade, pois o Estado soberano tem o



poder de desapropriação nos casos previstos na lei, como é explorado no artigo 1228, parágrafo terceiro do Código Civil e artigo 184 da Carta Magna.

2.4 Bens Públicos

Bens públicos são todos os que pertencem às pessoas jurídicas de direito público, distribuídos em: corpóreos, incorpóreos, móveis, imóveis, semoventes, créditos, direitos e ações. Portanto, os bens pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, além de suas autarquias e fundações públicas de direito público são todos dessa categoria, independente da sua natureza ou de estarem sendo utilizados (MARINELA, 2018, p. 902).

Quanto aos bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, o atual Código Civil, em seu art. 98, (BRASIL, 2002), nos traz as seguintes definições: “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

Para Lenza (2017), são considerados bens públicos todos aqueles bem jurídicos cuja titularidade é do estado, ou seja, bens estes submetidos ao regime jurídico de direito público e assim sendo merecem proteção social.

Noutro, sentido tem se os pensamentos de Alexandrino (2016), conceituando que não existe no âmbito da doutrina administrativa conceito uniforme quando se trata de “bem público” e que, por sua vez, alguns autores sugerem que a definição seja extraída da observação do regime jurídico.

No que tange à classificação dos bens públicos, a doutrina nos leva a mais de um caminho e alguns parâmetros. Se observarmos a história no século XVII e XVIII, foram separados em duas categorias, ou seja, as coisas públicas afetas ao uso público, a qual dava ao Rei direito de guarda ou poder de polícia, e, por outro lado, tinham os bens do domínio da coroa sobre o qual o monarca detinha a propriedade.

Para Marinela (2018), a classificação mais comum divide os bens públicos considerando-os quanto à titularidade e à destinação.

Quanto à titularidade:

Contemplando a titularidade ou propriedade dos bens públicos, o atual texto Constitucional enumera no art. 20 os bens pertencentes à União e no art. 26, incisos I a IV, os bens dos Estados, sem especificar-lhes as respectivas naturezas ou modalidades, como também não faz menção aos bens dos Municípios e do Distrito



Federal. Observe que essa enumeração não é taxativa, tendo na verdade o objetivo de uma partilha mínima dos bens de caráter especial. Para a União, a enumeração está no art. 20 da CF, sendo esse rol ligado a questões de interesse nacional, levando-se em conta aspectos como a segurança nacional, a proteção à economia do país, o interesse público nacional e a extensão do bem. Compreende os seguintes bens: a) os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; b) as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; c) os lagos, os rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; d) as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas, as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas as que contenham a sede de Municípios, desde que não sejam áreas afetadas ao serviço público e à unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II, que são de propriedade dos Estados. Essa regra é resultado da alteração realizada pela Emenda Constitucional n. 46, de 08.05.2005;

e) os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; f) o mar territorial; g) os terrenos de marinha e seus acrescidos; h) os potenciais de energia hidráulica; i) os recursos minerais, inclusive os do subsolo; j) as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; k) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (MARINELA, 2018, p. 903).

Porém, quanto à destinação, a classificação mais usada na doutrina nacional e acolhida pela legislação, desde o antigo Código Civil de 1916 e atualmente a contida no art. 99 do atual Código Civil, subdivide os bens públicos, conforme sua destinação ou finalidade, em bens comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

Art. 99 – São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado (BRASIL, 2002).

Lenza (2017) ainda fala a respeito dos atributos dos bens públicos, os quais são a inalienabilidade, para os de uso comum do povo e os de uso especial, além da impenhorabilidade, imprescritibilidade e da não onerabilidade que trata da impossibilidade de recaída de ônus real sobre os bens públicos.

Cabe, ainda, salientar que a competência para julgar os processos que envolvam bens públicos federais, independentemente de ser o litígio de natureza penal ou civil, deve ser da Justiça Federal (MARINELA, 2018, p. 904).



Assim sendo, o artigo supracitado classifica de forma clara os bens públicos de uso comum, de uso especial e os dominicais. Podendo se exemplificar com as estradas, os presídios e os prédios públicos sem destinação, respectivamente.

3 Metodologia

O estudo foi executado sob uma formação teórica do tema sendo realizada uma pesquisa bibliográfica qualitativa para que tivesse contato direto com o que já foi escrito sobre o acordão supracitado, propiciando o exame do tema sob novo enfoque para que se chegasse a outras conclusões sobre o mesmo assunto. (MARCONI e LAKATOS, 2018, p 33.).

A pesquisa bibliográfica qualitativa usou dos métodos de livros físicos, revistas especializadas, do portal que a faculdade nos oferece a “minha biblioteca”, dentre outros, para suprir cada objetivo de pesquisa a começar do tema principal desta atividade o Direito Penal com a classificação do crime, passando pelo Processo Civil a respeito das normas processuais cabíveis, percorrendo o Direito Civil em face da função social da propriedade pública, até chegar no Direito Administrativo trazendo quais são os bens públicos e assim conceber um entendimento claro e conciso ao leitor.

O tema desse artigo foi sugerido pela coordenação do curso de direito das faculdades UNIDEAU, juntamente com os docentes das disciplinas do 5º semestre dando enfoque para a disciplina de Direito Penal por se tratar do tema “Crime de dano ao Patrimônio Público”.

A abordagem dessa pesquisa foi qualitativa, foram realizadas leituras e reflexão sobre obras selecionadas que tratam de teorias e conhecimentos já existentes sobre o objeto pesquisado que ajudaram a compreender melhor o assunto. (MARCONI e LAKATOS, 2017, p 32.).

4 Análise dos Resultados

Conforme visto anteriormente o direito processual civil, como bem destacou Gonçalves (2018), é o poder do estado em fazer cumprir as leis de forma definitiva para as soluções de conflitos de interesses, o direito processual civil zela pelo direito ao contraditório e a ampla defesa dos litigantes, e é do estado (juiz) a obrigação de analisar provas e resolver a lide de forma imparcial.



Vale ressaltar que o conceito de patrimônio público das pessoas jurídicas públicas mencionado nos tipos de direito penal não deve ser confundido com a definição civil de patrimônio. Somente mercadorias que realmente pertencem ao “patrimônio público” podem ser objeto desse qualificador, incluindo itens de uso público geral ou especial. Tendo em vista a natureza dessas propriedades, o direito penal protege a propriedade pública e criminaliza os danos à propriedade pública, pertencentes à comunidade e geralmente não recebem cuidados e atenção especiais das pessoas comuns, por isso são mais vulneráveis a danos e desvalorizações.

Trouxemos nesse artigo um acórdão sobre fatos ocorridos no dia 30 de março de 2017, nas dependências da Penitenciária Estadual de Espumoso/RS, onde a denunciada veio a cometer delitos, no primeiro instante lesionou a integridade física da vítima, logo após recusou-se a opôr-se à ordens de cunho legal, através de violência, também, contra uma agente penitenciária, funcionária pública no exercício de suas atribuições, causando-lhe lesões corporais leves. Em seguida quando se encontrava no interior do presídio, ela ainda deteriorou o vidro da janela de uma das salas de aula do local, atentando contra o patrimônio público. Os bens danificados no caso concreto em análise foram as dependências do presídio, assim conforme a classificação dada pelo Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), verifica-se tratar de bem público de uso especial, visto ter destinação específica para a prestação de serviço público na área de segurança. Por se tratar de presídio estadual, classifica-se como bem público estadual, segundo os ensinamentos de (MARINELA, 2018).

Foi realizada uma análise do acórdão do presente caso, com o intuito de identificar qual bem público estava presente na decisão judicial e se houve dano ao patrimônio público, também foi classificado o referido bem público atingido que, no caso em tela foi um vidro localizado na sala de aula de uma penitenciária que se encontra localizada no Estado do Rio Grande do Sul, pertencente ao patrimônio Público Estadual, a ré foi condenada pelo ilícito penal de dano ao patrimônio público, avaliado conforme processo em cinquenta reais e teve como pena 10 meses de pena privativa de liberdade por esse crime.

A condenação da denunciada em pena privativa de liberdade por ter quebrado um vidro que custava somente cinquenta reais, no primeiro momento parece ferir o princípio da insignificância, porém como o bem danificado trata-se de patrimônio público não se aplica o princípio da insignificância, por ser esse considerado crime de dano qualificado e por esses ser de uso da coletividade afetando um grande número de pessoas com a sua danificação, como citamos no referencial teórico desse artigo, devemos levar em consideração a importância dos



bens públicos ao analisarmos essa sentença que nos mostra que mesmo a ré sendo acusada de crime de lesão corporal e em um dos casos contra agente penitenciária, o crime contra o patrimônio mesmo sendo de cinquenta reais ainda é mais grave e foi o que levou a ré a cumprir tempo maior de pena privativa de liberdade.

5 Considerações Finais

O presente artigo buscou analisar em seu decorrer a importância dos bens públicos para a sociedade, a sua função social, classificando-os, mostrando que os bens públicos mesmo sendo de uso do povo ou seja da sociedade em geral, mesmo assim eles não recebem cuidado especial de ninguém por isso as punições para quem os danifica tem que ser maior, recebendo maior cuidado do legislador que qualificou o crime de dano quando realizado contra qualquer patrimônio público.

Expomos nesse trabalho uma decisão que condenou uma cidadã por dano qualificado, por ela ter danificado o vidro de uma das sala de um presídio, além de outros ilícitos que ela cometeu no mesmo dia, tão importante é tratado o crime contra o patrimônio público que a mesma foi condenada com pena privativa de liberdade por esse crime, mesmo o valor do bem parecendo ser tão insignificante.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da Função Social da Posse e sua Consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: 17 mar. 2015.



CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts.121 ao 361)**.12 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2006.

GONÇALVES, Marcos Vinícios Rios, **Direito processual civil esquematizado**, 10ºed. Saraiva, São Paulo, 2010.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Coleção esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrades, **Metodologia Científica**. 7º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009

LENZA, Pedro. **OAB Primeira Fase Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELO, Raimundo Simão. O princípio do devido processo legal no processo do trabalho. Boletim Jurídico. Reflexões Trabalhistas. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-legal-processo-trabalho>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil**, 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Notas de aula de Direito Civil**, vol. 7, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA. Silvio Luis Ferreira. **Função social da propriedade pública**. São Paulo: Malheiros, 2005.

VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. 2º ed. Manole, São Paulo. 2016.